

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

DAIANE LEMOS DE OLIVEIRA

**SEXTING E SUAS REPERCUSSÕES PENAIAS: UM OLHAR SOBRE A NOVA LEI
13.718/2018**

**TEÓFILO OTONI
2018**

DAIANE LEMOS DE OLIVEIRA

**SEXTING E SUAS REPERCUSSÕES PENAIS: UM OLHAR SOBRE A NOVA LEI
13.718/2018**

Monografia apresentado ao curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito para bacharel em direito, orientado pelo Professor Orientador: Gylliard Matos Fantecelle.

Área de concentração: Direito Penal.

**TEÓFILO OTONI
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
2018**



FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado SEXTING E SUAS REPERCUSSÕES PENAIAS: UM OLHAR SOBRE A NOVA LEI 13.718/2018, elaborado pela aluna DAIANE LEMOS DE OLIVEIRA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de,

BACHAREL EM DIREITO

Teófilo Otoni, ___ de _____ 2018

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho aos meus fantásticos pais que, além de sempre acreditarem na minha capacidade e no meu potencial, sempre me incentivaram e trabalharam pelo meu sucesso.

Aos meus irmãos, sobrinhos e amigos pelo apoio, constante incentivo, e pela esperançosa torcida.

.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter dado força em todos os momentos difíceis da minha vida acadêmica, por ter sido o meu ajudador diante de cada obstáculo encontrado em meu caminho, razão pela qual a todos superei. Posso expressar como o Salmista: “O Senhor é a minha força”. Obrigado Deus por tudo que tem feito em minha vida.

Aos meus pais, Manoel e Rosadélia pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Por terem sido sempre minha base forte nesta caminhada. O meu muito obrigado por tudo aquilo que me instruíram e por todos os princípios que me foram passados.

Aos meus irmãos, sobrinhos e amigos, pela compreensão nos momentos de distância e por terem torcido tanto, me dando forças para a concretização deste sonho.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador Gylliard Mattos Fantecelle, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos amigos da turma pelas agradáveis lembranças que serão eternamente guardadas no coração, muito obrigado.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“É preferível prevenir os delitos do que precisar puni-los; e todo legislador sábio deve, antes de mais nada, procurar impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de propiciar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência”.

Beccaria, (1983, p. 92)

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar em geral se a exposição da intimidade está vinculada a uma combinação de fatores e transformações sociais, culturais, que vêm ocorrendo em nossa sociedade. Tratando-se de uma estratégia de sedução. O estudo discorrerá sobre a definição do *sexting* e sua tipificação. A seguir, sobre os avanços tecnológicos e a formação da sociedade virtual, apresentando as Tecnologias de Informação e comunicação e a Internet. Posteriormente sobre a nova lei que foi publicada no dia 25 de setembro de 2018 a Lei n. 13.718, que altera dispositivos concernentes aos crimes contra a liberdade sexual e contra vulneráveis, além de criar novos tipos penais. No diploma normativo, a exemplo do que ocorreu com a Lei 12.015, de 2009, há pontos positivos e negativos. Finalizando com a análise dos estudos demonstrados e por final apresentar as considerações finais.

PALAVRAS CHAVE: Sexting, Lei n. 13.718, Cyberbullyng, nudes selfie. Revenge porn.

ABSTRACT

The present work intends to analyze in general if the exposure of the intimacy is bound to a combination of factors and social and cultural transformations that have been taking place in our society. This is a strategy of seduction. The study will discuss the definition of sexting and its classification. Next, on the technological advances and the formation of the virtual society, presenting the Information and Communication Technologies and the Internet. Subsequently on the new law that was published on September 25, 2018, Law no. 13,718, which amends provisions concerning crimes against sexual and vulnerable liberty, and creates new criminal offenses. In the normative document, as occurred with Law 12.015, of 2009, there are positive and negative points. Finalizing with the analysis of the studies demonstrated and finally presenting the final considerations.

KEYWORD: Sexting, Law no. 13.718, Cyberbullyng, nudes selfie. Revenge porn.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1: Perfil das vítimas de 'nudes selfie' e 'sexting' no levantamento da Safernet.....	16
--	-----------

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ASPECTOS LEGAIS DO SEXTING	12
2.1 Conceito de Sexting	13
2.2 Natureza das Mensagens MMS	13
2.3 Espécies de Sexting.....	14
2.4 Dados sobre a prática do Sexting no Brasil	14
3 SEXTING SUB-REPTICIO E A PORNOGRAFIA DE REVANCHE	17
3.1 Conceito de Sexting sub-repticio ou pornografia de revanche.....	17
3.2 Diferenças entre Sexting e cyberbullying	18
3.3 Ausência de tipificação legal específica	19
3.4 Solução intermediária encontrada: crime de injúria	20
4 PORNOGRAFIA DE REVANCHE E AS INOVAÇÕES DA LEI 13.718/2018 ...	22
4.1 Da nova tipificação legal e a redação do artigo 218-C do Código Penal. 23	
4.2 Majorante: relação íntima de afeto ou com o fim de vingança/humilhação	24
4.3 Da aplicação da suspensão condicional do processo.....	25
4.4 Natureza da ação penal.....	26
4.5 Das repercussões penais subsidiárias	27
4.6 Críticas à nova legislação.....	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS.....	32
ANEXO 1: Lei 13.718/2018	36

1 INTRODUÇÃO

Atualmente internet e os aplicativos/redes sociais já fazem parte do cotidiano da maioria da população. Tal fato resultou no fenômeno de integrar ao dia-a-dia da maioria das pessoas a utilização de expressões como compartilhar, curtir e postar imagens sendo elas por e-mails, redes sociais (whatsapp, instagram, facebook) entre vários meios de redes sociais.

Como todo fenômeno social, tais recursos possuem aspectos positivos e negativos, dentre os quais a prática do *sexting*, objeto de estudo do presente trabalho científico. O tema escolhido para esta monografia envolve assunto de suma importância atualmente e com reflexos inclusive na esfera jurídica. No tocante ao *sexting*, em alguns casos tal prática pode resultar em finais trágicos e muito constrangedores. Serão analisados estudos científicos e a legislação pátria ora vigente, para melhor compreensão do tema.

Antes da análise jurídica será demonstrado como atualmente tanto os homens quanto as mulheres vêem o uso da imagem como uma forma de sedução, de atrair atenção para si. Descrevendo sobre os riscos do *cyberbullying* e do *sexting* no ambiente digital, pode se demonstrar e refletir sobre a temática, um tanto quanto incipiente para a maioria da sociedade explicando as aplicações práticas, penais, contribuindo para a prevenção e correta tipificação penal dos atos de violência praticados contra as mulheres no meu virtual de hoje.

Assim sendo analisando os aspectos básicos sobre os delitos virtuais e o contexto de violência de gênero para chegar a tipificação do crime de estupro virtual e identificando a posição jurídica sobre o tema. Será feita uma abordagem acerca da nova Lei 13.718/2018, sancionada no dia 24 de setembro de 2018 que prevê, entre outras coisas, o crime de importunação sexual e a divulgação de cenas de sexo e/ou estupro. A medida aumenta ainda a pena para os crimes de estupro coletivo e corretivo.

Essa nova lei modifica substancialmente o Título VI dos Crimes contra a Dignidade Sexual do Código Penal, cria quatro condutas criminosas e transforma a ação penal em pública incondicionada (independente da vontade da vítima), dentre outros aspectos. O planejamento e etapas de execução da pesquisa. A ação penal cabível pode ser movida nos Juizados Especiais Cíveis, havendo, ainda, a possibilidade de apuração e punição de tal prática também na esfera civil.

Para melhor compreensão acerca do tema o capítulo I do trabalho abordará os aspectos legais do *sexting*, seu conceito, natureza, espécies e dados sobre essa prática no Brasil.

O capítulo II trará uma análise do *sexting* sub-reptício e a pornografia de revanche, seu conceito, a diferença entre o *sexting* e o cyberbullying, a falta de tipificação legal específica e a solução intermediária encontrada: crime de injúria.

No capítulo III será analisada a pornografia de revanche e as inovações da lei 13.718/2018, buscando o entendimento da nova tipificação legal e a redação do artigo 218-c do código penal, da majorante: relação íntima de afeto ou com o fim de vingança/humilhação, da aplicação da suspensão condicional do processo, da natureza da ação penal, das repercussões penais subsidiárias e críticas à nova legislação.

1 ASPECTOS LEGAIS DO SEXTING

Para a abordagem acerca do fenômeno contemporâneo da pornografia de vingança é essencial, primeiramente localizá-lo no contexto histórico e social que o produz e o valida, aqui chamado de dominação masculina. Dada a gravidade de tal prática e seus reflexos torna-se necessário debater esse tema com os jovens para orientá-los a respeito das ameaças ocultas que um simples ato de mandar imagens sexuais íntimas, seja por fotografia ou vídeos, para uma pessoa, capaz de desencadear. Algumas informações, o diálogo e a orientação são pontos vitais para o desenvolvimento de uma geração protegida e sadia em relação ao uso da Internet e Redes Sociais.

Pode-se dizer que as fontes tecnológicas são fortes aliados ou vilões quando se trata sobre o *sexting*, nas palavras de Barros, Ribeiro e Quadrado:

Além disso, não existe apenas um sujeito específico cuidando e vigiando o que os praticantes do *sexting* estão fazendo; existem uma multidão de olhos que acompanham, o que está sendo realizado. Assim, vemos o mecanismo de poder, chamado de sinóptico, atuando nessa prática. Além disso, evidenciamos que a vigilância dos corpos não se dá apenas por meio de confinamento, mas, sim, através da flexibilidade das máquinas cibernéticas. Na sociedade que vem se constituindo, todos nós podemos ser vigias e vigiados, com o objetivo de controlar os corpos e manter a ordem. Podemos ser, consumir e produzir informação; são as tecnologias promovendo novos modos de sociabilidade.[...]¹

Nota-se ainda que não há uma diminuição nos impulsos sexuais de quem comete esse tipo de prática ao utilizarem as mídias sociais para cometerem uma violência, acabam envolvidos nesse tipo de ação, agindo de maneira impensada e impulsiva, nesse sentido Figueiredo explica que:

O uso indevido de suas imagens, por eles mesmos, ou por outras pessoas, especialmente quando expressam momentos íntimos de vivência de sua sexualidade, tem trazido danos irreversíveis às suas vidas, quando não são a causa para que muitos ponham fim a ela voluntariamente, no desespero em que se encontram, causados pelo *Sexting* nesta perspectiva.²

A atual previsão legal é mais taxativa e considerada razoável. Por ora a legislação penal brasileira ainda não classificou como crime a prática do *sexting*,

¹ BARROS, RIBEIRO e QUADRADO, 2014 p. 08. Disponível em:

<file:///C:/Users/Familia/Downloads/tese%20suzana%20(1).pdf> Acesso em: 30 de nov. 2018

² FIGUEIREDO, 2014 p. 12

que é a conduta de trocar fotos, vídeos e congêneres com conteúdo erótico, a fim de excitar a libido de alguém. Tal prática continua permitida, sendo considerada como decorrente da liberdade sexual e vista como um aspecto da autonomia da vontade.

2.1 Conceito de Sexting

A palavra *sexting* deriva da junção das palavras “sex” (sexo) e “texting” (envio de mensagens), conforme entendimento de Barros. Ela pode ser traduzida como “envio de mensagens sensuais”.³ O ato de enviar, receber, compartilhar imagens (fotos ou vídeos) de conotação sensual, erótica, ou explícita, é considerado *sexting*.

Segundo Barros, o *sexting* é o envio de materiais que apresentam conteúdos sensuais, sexuais e eróticos, por meio das diversas tecnologias, tais como: smartphones, iPhones, tablets, computadores, entre outros, e em sites de redes sociais (Facebook, Twitter, etc.).⁴

O *sexting* consiste no envio de mensagens de caráter sensual ou explícito, é produzido, protagonizado e inicialmente difundido com uma finalidade privada, sendo que a sua produção é fundamentalmente caseira. As principais características para a prática do *sexting* são: a) Troca de imagens entre companheiros de romance; b) Troca entre companheiros de romance, mas que não são compartilhados com outros fora da relação, c) Troca entre pessoas que não possuem uma relação, mas que há um interesse mútuo.

2.2 Natureza das Mensagens MMS

O serviço de mensagens de texto, imagem, som ou vídeos com caráter pessoal em redes social, quando autorizados por ambas as partes, implica em uma forma de *sexting*, visto que existe a concordância das partes em compartilhar o conteúdo. O problema do *sexting* propriamente dito se dá pela sua disseminação de forma não autorizada pelo titular. Isto se deve ao fato de que quem recebe um

³ BARROS, 2014 p. 187

⁴ Idem p. 22

conteúdo erótico (mais conhecido como “selfienude”) pode compartilhar com terceiros, que compartilharão com terceiros, e assim por diante.

2.3 Espécies de Sexting

O *sexting* pode ser considerado em alguns casos maligno, benigno ou sub-reptício (ou pornografia de revanche). O *sexting* sub-reptício é conhecido como pornografia de revanche, tratando-se de divulgações de mensagens (texto, áudio, imagem ou vídeos) através das redes sociais de caráter pessoal.

Nesse contexto, usa-se a própria imagem, para buscar o elogio e a aprovação de outras pessoas na rede. Sendo assim, para essa finalidade, vários aplicativos são criados com a intenção exclusiva de exposição de imagens, sendo que alguns aplicativos se popularizaram entre os usuários para a prática de exposição do corpo, incluindo as poses e situações de conotação sensual, é nesse contexto que se encaixa a prática do *selfie* com o *sexting*.

2.4 Dados sobre a prática do Sexting no Brasil

Segundo os dados da pesquisa realizada por Manzanilla, aproximadamente 1 de cada 5 adolescentes se confessou estar envolvido na prática do *sexting*, seja enviando, recebendo ou distribuindo mensagens via celular ou email. Outro dado relevante consiste no fato de que mais de uma terceira parte deles disseram que sabiam de algum amigo que havia enviado esse tipo de mensagem. A maioria dos adolescentes que realiza tal prática afirma que mensagens de tal teor são normalmente enviadas a namorados, porque são estes que pedem ou simplesmente por diversão. Um dado alarmante da pesquisa se refere ao fato de que 1 em cada 10 dizem ter enviado material sexualmente sugestivo até mesmo a pessoas que sequer conhecia.⁵

Em relação aos comportamentos de *sexting*, o que mais aconteceu com as crianças é a recepção de fotos ou vídeos de crianças de seu ambiente em posições

⁵ MANZANILLA, 2012

provocativas ou inapropriadas (8,1%), contra 4,0% eles reconhecem que eles tiraram fotos ou vídeos de si mesmos em posições provocativas ou inapropriadas (a incidência direta é um pouco maior entre adolescentes de 15 e 16 anos, 6,1%).

O perfil de pessoas prejudicadas com o *sexting* são garotas de 13 até 15 anos, sendo que a maior dificuldade disso tudo é que não tem como controlar o compartilhamento de teor íntimo. O *sexting* é natural entre os garotada sexualmente ativos (41%), mas para resguardar a intimidade, os pais necessitam ter uma ação proativa e dialogar sobre os riscos da exibição online.

Em uma reportagem por Diana Oliver ao portal El País, ela explica que desde 2009 a pratica de *sexting* vem crescendo em todo país, esse crescimento se dá principalmente entre os jovens menores de 18 anos, que participou e ainda participa de praticas de *sexting*.

Desde 2009, a prevalência do *sexting*, prática de risco que consiste em compartilhar eletronicamente material sexualmente explícito, aumentou exponencialmente. De acordo com uma meta-análise publicada no final de fevereiro na revista *JAMA Pediatrics*, um número considerável de jovens menores de 18 anos participa ou já participou de práticas de *sexting* em algum momento; especificamente um em cada sete (15%) enviando material sensível e um em cada quatro (27%),⁶

Em uma pesquisa o portal G1 mostrou uma pesquisa de atendimentos feita pela Safernet onde mostra o perfil das vitimas de *sexting*, onde sua maioria são meninas entre os 13 aos 15 anos de idade, a grande preocupação acerca dessa pratica é que cada vez mais aumenta o numero desse crime dentro do território nacional.

⁶ OLIVER, Disponível em:
<https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/09/actualidad/1520582602_813226.html> Acesso em 30 de novembro de 2018

Figura 1: Perfil das vítimas de 'nudes silfie' e 'sexting' no levantamento da Safernet

Perfil das vítimas de 'nude selfie' e 'sexting' no levantamento da Safernet	
Gênero:	
	feminino: 77,14%
	masculino: 22,86%
Faixa etária:	
	10-12 anos: 7,14%
	13-15 anos: 35,71%
	16-17 anos: 17,86%
	18-25 anos: 32,14%
	acima de 25 anos: 7,15%

Fonte: G1.com

Tiago Tavares, um dos responsáveis pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, em entrevista falou: “Queremos ajudar os adolescentes e jovens a fazer boas escolhas na rede, sabendo administrar suas publicações e compartilhamentos para evitar arrependimentos e situações de perigo quando pessoas mal intencionadas se aproveitam dessas imagens”.

Um caso relatado ao portal G1 foi o da estudante Lorena Gomes de 22 anos, moradora de Campos no norte-fluminense, em abril de 2014. Ela descobriu diversas imagens íntimas suas sendo veiculadas através do whatsapp, essas fotos teriam sido enviadas por um “amigo”, a única pessoa que teve acesso às imagens, além da vítima, Lorena na época não denunciou o caso as autoridades. “Não fui à delegacia, nem nada,

eu já estava morando em outra cidade e, na época, eu só queria que aquilo acabasse. Achei que, ficando em silêncio, estava fazendo o certo”.⁷

Após um período se culpando pelo que ocorreu, a estudante passou a noticiar o caso, com objetivo de conscientizar outras mulheres sobre o risco de compartilhar e enviar imagens íntimas via rede social, mesmo que seja para alguém de inteira confiança. “Devemos usar isso como impulso para subir, evoluir, superar da melhor maneira possível. Mostrar, não só para as pessoas, mas principalmente para nós mesmos, que todos erramos, mas podemos superar sempre”.⁸

3 SEXTING SUB-REPTÍCIO E A PORNOGRAFIA DE REVANCHE

3.1 Conceito de *Sexting* Sub-reptício ou pornografia de revanche

O *Sexting* sub-reptício é a exposição sem autorização da vítima (clandestina ou sub-reptícia) de MENSAGENS (texto, áudio, imagem ou vídeos) com teor erótico de caráter pessoal pelo meio das redes sociais. Já a Pornografia de Revanche advém quando um conteúdo sexualmente explícito é partilhado publicamente online sem a concordância do parceiro por uma pessoa de sua intimidade e confiança, tendo como intuito principal causar vergonha e constrangimento à vítima. Muitas vezes, são conteúdos íntimos registrados pelas pessoas ou por seus (suas) parceiros (as).

A moral está entrelaçada com um, ainda que aparente recato sexual, e é por isso que está ligado à exposição da intimidade alheia. *Revenge porn* é uma nomenclatura original, que foi registrada pela primeira vez em 2007 para o fenômeno da atualidade e com crescente reincidência que tem apoio no viés do vício moral, vingança pública e ofensa à reputação de outrem.

Esse termo em inglês foi adaptado no Brasil, sendo utilizada a expressão “pornografia da vingança” ou “pornografia da revanche”, que é o ato de divulgação de vídeos, fotos ou qualquer outro tipo de material de cunho sexual entre parceiros

⁷ BOECKEL E COELHO, Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/vazamento-de-nudes-e-crime-virtual-mais-comum-no-rio-diz-delegado.html>> Acesso em 30 de novembro de 2018

⁸ Idem

ou ex-parceiros e amantes, com o intuito de expor o outro. “O “Revenge Porn” é um desdobramento de uma pratica muito comum entre adolescentes e que também tem origem nos Estados Unidos – o “Sexting”. A troca de conteúdo erótico por celular ou na internet tem como principais vítimas mulheres jovens”.⁹

Vale trazer julgados sobre “Revenge Porn” ou pornografia de vingança ou de revanche para melhor entender sobre o tema. Julgado do TJ-ES - APL: 00035837320148080011; TJ-SP 00050775920138260543.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 154-A DO CP. INVASÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 4º DO ART. 154-A DO CP. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A vítima expressamente declarou o desejo de representar criminalmente contra o réu em sede policial. 2. Restou cabalmente comprovado que o réu se apoderou do celular da vítima, único objeto que continha fotos suas em situações íntimas, divulgando-o por grupos de Whatsapp, utilizando-se, assim, da chamada revenge porn, ou vingança pornográfica, como forma de penalizar a vítima pelo fim do relacionamento amoroso que havia entre eles. 3. Tendo o agente divulgado as fotos para um número indeterminado de pessoas, deve incidir a causa de aumento prevista no art. 154-A, § 4º do CP. 4. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial provido. (TJ-ES - APL: 00035837320148080011, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/02/2018)¹⁰

As esferas de alcance dos crimes cibernéticos vão além das nuances estabelecidas pela tecnologia, atingindo e interferindo na vida da pessoa, atingindo violentamente a dignidade da pessoa humana.

3.2 Diferenças entre *Sexting* e cyberbullying

O *Sexting* é a divulgação de mensagens “MMS” (texto, imagem, som ou vídeos) com teor erótico de caráter pessoal pelo meio de redes sociais O advento das novas tecnologias da informação e comunicação acaba também impulsionando

⁹ GAZETA DO POVO, Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/marco-civil-pode-agilizar-exclusao-de-imagens-de-vinganca-porno-na-internet-503r9vngmj33r8wjzq8yatbv2/>> Acesso em 30 de novembro de 2018

¹⁰ BRASIL, Disponível em: < <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548955475/apelacao-apl-35837320148080011/inteiro-teor-548955528>> Acesso em 01 de dezembro de 2018

a emergência de um novo tipo de *bullying*, que se situa no ciberespaço e se apóia nas ferramentas tecnológicas de interação, denominado *cyberbullying*, onde os agressores podem fazê-lo de forma anônima nas diversas redes sociais, através de e-mails ou de torpedos com conteúdos ofensivos e caluniosos.

O *cyberbullying* é um ato agressivo, hostil, ocorrido e/ou veiculado via mídia social através da internet, assim sendo, o que se entende é que essas ferramentas *Whatsapp, Facebook, Telegram, Instagram, e-mails, torpedos, blogs, etc.* também estão sendo utilizadas para a disseminação da violência, do ódio e da intolerância.

Shariff citando Smith disserta que *cyberbullying* é considerado como: “uma ação agressiva e intencional realizada por um grupo ou por um indivíduo, com o uso de formas de contato eletrônico, de forma repetida e ao longo de um período contra uma vítima que não consegue se defender com facilidade”.¹¹ Ainda escrevendo a respeito do tema o autor complementa, falando como ocorre a violência online.

Os métodos usados no *bullying* virtual incluem o envio de mensagens de texto que contenham insultos depreciativos por telefone celular, com os alunos mostrando as mensagens a outros alunos antes de enviá-las ao seu alvo; o envio de e-mails ameaçadores e o encaminhamento de e-mails confidenciais a toda uma lista de endereços dos seus contatos, desse modo, promovendo humilhação pública do primeiro remetente. Outros conspiram contra um aluno e o “bombardeiam” com e-mails ofensivos ou preparam um site depreciativo dedicado ao aluno escolhido como alvo e enviam o endereço a outros alunos, solicitando os seus comentários.¹²

O *sexting* é o ato de enviar mensagens, vídeos e fotos com conteúdo pornográfico e se expressa como uma prática viral. O problema principal não é o envio das mensagens, mas as consequências que deriva dessa prática, assim como as consequências que provocam na vida de crianças e adolescentes.¹³

3.3 Ausência de tipificação legal específica

É oportuno observar que a prática consensual do *sexting* não possui tipificação específica. No entendimento de Capez, a analogia jurídica aplicada a

¹¹ SHARIFF, 2011 p.59

¹² Idem, p. 61

¹³ SAFERNET, 2010 Disponível em: < www.safernet.org.br/site/noticias/sexting-n%C3%A3-caia-nessa> Acesso em 30 de novembro de 2018

norma penal incriminadora não pode ser considerada válida quando prejudicial ao réu.

“A aplicação da analogia em norma penal incriminadora fere o princípio da reserva legal, uma vez que um fato definido em lei como crime, estaria sendo considerado como tal”. Imagine considerar típico o furto de uso (subtração de coisa alheia móvel para o uso), por força da aplicação da analogia do artigo 155 do Código Penal (subtrair coisa alheia móvel com animo de assenhoramento definitivo). Neste caso, um fato não considerado criminoso pela lei passaria a sê-lo, em evidente afronta ao princípio constitucional do art. 5º, XXXIX (reserva legal). A analogia in malam partem, em princípio, seria impossível, pois jamais seria benéfica ao acusado a incriminação de um fato atípico.¹⁴

No entanto, com o advento da Lei 13.718/18 a prática do *sexting* sub-reptícia passou a ter regulamentação legal na legislação pátria, muito embora a regulamentação legal não use especificamente o termo.

3.4 Solução intermediária encontrada: crime de injúria

A injúria não está baseado na imputação do fato concreto ou determinado, vale destacar que mesmo sendo a qualidade negativa verdadeira, isso não desqualifica a injúria. Como expõe o artigo 140 do Código Penal brasileiro.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.¹⁵

Segundo Lenza, “O crime de injúria diz respeito à honra subjetiva, ou seja, ao sentimento que cada um tem acerca de seus próprios atributos físicos, morais ou intelectuais. É um crime que afeta a autoestimada vítima, seu amor-próprio”.¹⁶

¹⁴ CAPEZ, 2010 p. 59

¹⁵ BRASIL, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 30 de novembro de 2018.

¹⁶ LENZA, 2011 p. 249

Capez afirma que “todos os meios hábeis à manifestação do pensamento podem servir à injúria, inclusive neste novo cenário virtual, as que forem cometidas por redes sociais ou similares”.¹⁷

Ainda seguindo esse entendimento Gonçalves pondera que:

A injúria difere totalmente dos outros crimes contra a honra porque é o único deles em que o agente não atribui um fato determinado ao ofendido. Na injúria, o agente não faz uma narrativa, mas atribui uma qualidade negativa a outrem. Consiste, portanto, em um xingamento, no uso de expressão desairosa ou insultuosa para se referir a alguém. A característica negativa atribuída a alguém, para configurar injúria, deve ser ofensiva à sua dignidade ou decoro.¹⁸

Diante do hiato legal havido antes da aprovação da Lei 13.718/18, a solução intermediária para a punibilidade da prática do *sexting* sub-reptícia consistia na aplicação subsidiária de tal prática como crime de injúria. Nesse sentido, cabe demonstrar através de julgados acerca desse tema.

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. CRIMES CONTRA A HONRA: INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. JORNALISTA QUE PÚBLICA EM SEU BLOG CRÍTICAS À ESCOLHA E AO EXERCÍCIO FUNCIONAL DE ADVOGADO NOMEADO PARA CARGO DE CONFIANÇA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, DISSO DECORRENDO DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DO ASSESSORADO. CRÍTICA ACERBA, MAS SEM INDICAÇÃO DA PRESENÇA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. INSUFICIÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DOLO QUE SE RESOLVE EM FAVOR DO QUERELADO. Recurso provido. (Apelação Crime Nº 70069623700, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 14/09/2016).
(TJ-RS - ACR: 70069623700 RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Data de Julgamento: 14/09/2016, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/09/2016)¹⁹

Segundo Bitencourt a injúria nada mais é que menosprezo, desrespeito a honra de outrem em eu aspecto interno, ofendendo a dignidade e o decoro.

Dignidade é o sentimento da própria honorabilidade ou valor social, que pode ser lesada com expressões tais como “bicha”, “ladrão”, “corno” etc. Decoro é o sentimento, a consciência da própria respeitabilidade pessoal; é a decência, a respeitabilidade que a pessoa merece e que é ferida quando,

¹⁷ CAPEZ, 2014 p. 305

¹⁸ GONÇALVES, 2011 p.249

¹⁹ BRASIL, Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387599113/apelacao-crime-acr-70069623700-rs/inteiro-teor-387599130>> Acesso em 01 de dezembro de 2018

por exemplo, se chama alguém de “anta”, “imbecil”, “ignorante” etc. Dignidade e decoro abrangem os atributos morais, físicos e intelectuais.²⁰

Rossini entende que as penas aplicadas a esses tipos de crimes, são brandas e muitas vezes totalmente desproporcionais ao dano causado a vítima.

A liberdade de expressão que atinge seu ápice através da internet permite que pessoas com desvio de caráter manifestem seus mais odiosos preconceitos e raivas, constituindo paradoxo que a alta tecnologia instaura, pois, ao mesmo tempo que a Rede oferece tablado para que qualquer indivíduo manifeste seus pensamentos, cria grupos de ofensas. Por este motivo é que, em qualquer das hipóteses em que os limites do aceitável sejam ultrapassados, e isto está bem claro nos tipos citados, é a vez do Direito Penal interferir, como vem fazendo quando formalmente.²¹

A honra é um bem jurídico que merece proteção mais severa por parte da legislação, pois não contempla apenas o interesse exclusivo do indivíduo, mas sim do coletivo, que tem o interesse de preservá-la.

4 PORNOGRAFIA DE REVANCHE E AS INOVAÇÕES DA LEI 13.718/2018

No dia 25 de setembro de 2018 entrou em vigor a Lei n. 13.718, que altera dispositivos concernentes aos crimes contra a liberdade sexual e contra vulneráveis, além de criar novos tipos penais. No diploma normativo, a exemplo do que ocorreu com a Lei 12.015, de 2009, há pontos positivos e negativos.

O projeto que originou a Lei 13.718/18 propunha nova redação ao inciso I, que passaria a ter duas alíneas majorando a pena para os crimes cometidos: a) em local público, aberto ao público ou com grande aglomeração de pessoas, ou em meio de transporte público; b) durante a noite, em lugar ermo, com o emprego de arma, ou por qualquer meio que dificulte a possibilidade de defesa da vítima.

A inovação legislativa é algo já sedimentado nas cortes do Poder Judiciário, pelo que quando ocorrer crime sexual contra menor de 14 anos ou outros vulneráveis, mesmo com o consentimento da vítima ou o fato da vítima já ter mantido relações sexuais anteriormente, o autor responderá criminalmente.

²⁰ BITENCOURT, 2011 p. 352

²¹ ROSSINI, 2004 p. 206

Foi inserido no Código penal o crime de importunação sexual, com previsão no artigo 215-A que diz: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave”.²²

O artigo 218-C também foi inserido no Código Penal, o crime de divulgação de imagens de estupro ou de imagens de estupro de vulnerável, imagens de sexo ou pornografia.

Art. 218-C - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.²³

Conforme a disposição legal anterior artigo 225 CP, redação da Lei 12.015/09, os crimes sexuais expostos nos capítulos I e II da Lei, eram processados através de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, sendo a exceção apenas a vítima vulnerável menor de 18 anos, casos onde a ação pública seria incondicionada.

Com a entrada em vigor da Lei 13.718/18, a ação penal passa a ser pública e incondicionada o que supera o debate acerca da aplicação ou não da sumula 608 do Superior Tribunal Federal. “No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”.²⁴

4.1 Da nova tipificação legal e a redação do artigo 218-C do Código Penal

Acerca dos novos tipos penais, foram criados os artigos 215-A e 218-C, tratando-se, em ambos os casos, de alterações acrescentadas ao Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal). O primeiro cuida da figura que, no projeto do novo Código Penal (PLS n. 236/2012), em trâmite no Congresso Nacional, receberia o nome de

²² BRASIL, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 30 de novembro de 2018.

²³ Idem

²⁴ BRASIL, Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700> Acesso em 30 de novembro de 2018

molestamento sexual (art. 182 do PLS), mas que, no art. 215-A, passou a se chamar importunação sexual.

O novo art. 215-A do Código Penal traz a tipificação da importunação sexual, que consiste em “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”.²⁵ À aludida conduta é cominada pena de reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Por sua vez, o art. 218-C acrescido ao Código Penal aborda o tratamento penal dado à divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. A respectiva regulamentação legal se refere:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.²⁶

À conduta penal em questão, é atribuída pena de um a cinco anos, caso o fato não venha a constituir crime mais grave.

4.2 Majorante: relação íntima de afeto ou com o fim de vingança/humilhação

Haverá aumento da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) quando prática do crime previsto no novo art. 218-C do CPC for realizada por agente que tem ou que teve alguma relação de afeto íntimo com a vítima ou que o pratique com o propósito de se vingar ou de humilhar a vítima.

O Código Penal no seu artigo 226 traz casos de aumento de pena que são aplicáveis aos crimes sexuais, a nova Lei 13.718/18 trouxe nova redação para o inciso II do artigo: “de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da

²⁵ BRASIL, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 30 de novembro de 2018

²⁶ Idem

vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela”.²⁷ Criando a majorante do estupro coletivo e do estupro corretivo.

De acordo com o inciso IV do artigo 226 a pena aumenta de 1/3 a 2/3 caso o crime seja praticado: “a) mediante concurso de dois ou mais agentes (estupro coletivo); b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima (estupro corretivo)”.²⁸

4.3 Da aplicação da Suspensão Condicional do Processo

A suspensão condicional do processo consiste em medida utilizada em benefício do acusado nos casos em que o delito praticado por este não é considerado tão grave quanto aos demais previstos pela lei penal. Tourinho Filho considera que “trata-se de excelente medida alternativa para a denominada pequena e média criminalidade”.²⁹

Há correntes doutrinárias que defendem que além do acusado que é beneficiado pela suspensão condicional do processo em determinadas condições, a própria sociedade em geral, de alguma maneira, também acaba sendo favorecida por tal medida. Em defesa de tal entendimento, Tourinho Neto e Figueira Júnior militam no seguinte sentido:

A suspensão condicional do processo não beneficia tão somente o réu, mas, também, a Justiça e a sociedade. Livra o réu de um tormento, que é o processo; facilita a prestação jurisdicional, com a diminuição de processos; e diminui os gastos do tesouro, beneficiando a sociedade.³⁰

É oportuno destacar que a Suspensão Condicional do Processo é cabível a autores de atos infracionais que cometem crimes que tenham pena mínima não superior a um ano, não importando qual é a pena máxima, conforme previsão contida no art. 89 da Lei n. 9.099/95, *verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do

²⁷ BRASIL, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 30 de novembro de 2018.

²⁸ Idem

²⁹ TOURINHO FILHO, 2009 p. 74

³⁰ TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR, 2011 p. 774

processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.”³¹

Vale destacar que a suspensão condicional da pena poderá ser revogada caso no curso do prazo o acusado venha a ser processado por contravenção penal ou descumprir qualquer outra condição imposta (art. 89, § 4º). Diante de tal ocorrência, o juiz vai analisar o caso concreto e verificar se há ou não a necessidade de revogação.

4.4 Natureza da ação penal

Em meio aos princípios que norteiam o direito processual, seja ele de qual área for, podendo ser classificado como princípio da inércia da jurisdição. No tocante à abordagem sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório e de alguns feitos de natureza incerta que podem ser iniciados pelo juiz, o aludido princípio dispõe que a atividade jurisdicional sempre deve ser provocada de maneira que, em regra, é vedado ao magistrado dar início a um processo.

Isso não significa que ele não possa dar impulso ao processo, sendo-lhe vedado, apenas, dar iniciativa ao mesmo. Em relação ao processo penal não poderia ser diferente. A própria Carta Magna preconiza que a ação penal é de titularidade exclusiva do Ministério Público. Entretanto, a titularidade atribuída ao Ministério Público não impossibilita ao particular fazê-lo nos casos em que lhe for permitido por lei.

Para melhor compreensão da matéria é oportuno expor a lição dada por Mirabete:

A ação é um direito subjetivo processual que surge em razão da existência de um litígio, seja ele civil ou penal. Ante a pretensão satisfeita de que o litígio provém, aquele cuja exigência ficou desatendida propõe a ação, a fim de que o Estado, no exercício da jurisdição, faça justiça, compondo, segundo o direito objetivo, o conflito intersubjetivo de interesses em que a lide se consubstancia. O *jus puniendi*, ou poder de punir, que é de natureza administrativa, mas de coação indireta diante da limitação da autodefesa estatal, obriga o Estado-Administração, a comparecer perante o Estado-Juiz propondo a ação penal para que seja ele realizado. A ação é, pois, um

³¹ BRASIL, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em 30 de novembro de 2018

direito de natureza pública, que pertence ao indivíduo, como pessoa, e ao próprio Estado, enquanto administração, perante os órgãos destinados a tal fim.

Assim, o direito de ação pode ser exercido desde que o Ministério Público ou o particular, nos crimes cuja iniciativa é privada, reúna elementos suficientes de prova relativos à prática de uma conduta criminosa. Contudo, é imprescindível, com base no princípio acima citado, que o acusador provoque a manifestação do Estado, mais precisamente, acione os órgãos aos quais sejam atribuídos o exercício da jurisdição. O direito de ação é um direito de provocar o Estado-Juiz, para que seja decidido sobre o fato penalmente relevante, possibilitando, assim, a aplicação do direito penal a um caso concreto.³²

Em síntese, é possível verificar que ao Juízo é atribuída a função do *jus puniendi*, bem como, a atribuição de dar impulso oficial ao processo. Entretanto, a propositura da ação-penal é vedada ao magistrado, visto se tratar de competência do Ministério Público ou, em casos específicos, ao particular interessado.

Em relação à natureza da ação penal prevista nos delitos previstos na Lei 13.718/2018 tem-se que o referido diploma legal prescreve que em relação aos crimes praticados contra a liberdade sexual e aos crimes sexuais contra vulnerável é aplicável a Ação Penal Pública Incondicionada, ou seja, para que se inicie a persecução penal não é necessário que haja representação ou queixa por parte do ofendido ou de seu representante legal.

4.5 Das repercussões penais subsidiárias

Conforme indicado anteriormente, face ao teor do art. 225-A acrescido ao Código Penal, havendo a prática do tipo penal ora abordado a ação penal correspondente não é mais de natureza pública condicionada. Ou seja, segundo a aludida norma penal não é mais necessário que em tais casos a vítima faça a denúncia junto a autoridade policial para depois ser instaurado o inquérito penal, procedida pela representação junto ao Ministério Público. Deixa de ser necessário que o Ministério Público mova a ação penal após a denúncia ser oferecida, podendo esta ocorrer após o relato da vítima junto à autoridade policial.

Neste caso, não há mais o risco de que a inércia da vítima resulte na decadência do direito transcorridos 06 meses contados da ciência da identidade do

³² MIRABETE, 2005 p. 120-121

autor. *In casu*, sendo a decadência objeto para a extinção de punibilidade, que impossibilita que o autor do crime responda judicialmente pelo ato.

A maior repercussão penal subsidiária consiste em conferir à vítima e à sociedade (beneficiária indireta) o direito de dar início ao processo penal, sem com isso se limitar à ação ou à omissão do Ministério Público diante da denúncia ofertada.

É importante salientar, ainda, que além dos aspectos penais da nova legislação, esta também traz efeitos civis positivos para as vítimas de tais crimes. Considerando o machismo que ainda impera na sociedade, o novo regramento legal traz um aspecto de maior sensação de segurança para as mulheres, visto serem as mesmas as maiores vítimas de abusos de cunho sexual.

Ademais, além da Ação Penal cabível, também é possível às vítimas o ajuizamento de Ação Cível para apuração da responsabilidade civil do autor do crime. Neste sentido, o art. 935 do Código Civil dispõe que responsabilidade civil é independente da criminal. Entretanto a vítima não mais poderá fazê-lo na esfera civil caso o Juízo Criminal já tenha decidido acerca da existência do fato ou sobre quem seja o seu autor.

Outro aspecto no tocante aos efeitos civis positivos da nova legislação consiste na possibilidade de ajuizamento de Ação Indenizatória para apuração dos danos morais praticados pelo autor do crime, visto que a Constituição Federal de 1988 prescreve em seu art. 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas...” e que diante de tal ocorrência a vítima “tem assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, além das demais disposições legais aplicáveis.

Tais ações civis ora sugeridas têm inclusive caráter preventivo, inclusive como forma de se coibir que a posse de conteúdo íntimo (fotos, vídeos e afins) seja usada como forma de chantagem ou que tais materiais sejam repassados a terceiros sem o consentimento que tem sua imagem íntima registrada.

4.6 Críticas à nova legislação

Muito embora existam muitos aspectos positivos em relação à Lei 13.718/18, é preciso ressaltar que a mesma também é objeto de questionamentos desfavoráveis. As maiores críticas até então atribuídas à nova legislação se referem à dificuldades surgidas em relação aos acusados quanto à obtenção de liberdade para responder às acusações em liberdade em sede policial.

Muito embora a nova legislação atribua maior segurança às vítimas de tais delitos, não houve maior cuidado por parte do legislador em relação à defesa dos interesses dos acusados.

As sanções e dificuldades imputadas aos acusados em decorrência da nova legislação tornam basicamente impossível que os mesmos tenham satisfeito o direito constitucional à ampla defesa no curso da investigação. Em decorrência do caráter punitivo dos novos dispositivos legais observa-se que a abordagem dada ao combate aos crimes sexuais impõe os acusados ao risco de ingressar no sistema prisional a partir da avaliação feita em sede administrativa (pelo delegado de polícia), sem sequer ter a oportunidade de se valer dos demais remédios legais para evitar ser colocado no sistema prisional. Neste caso, inexistente proporcionalidade entre o exercício do poder de polícia do Estado e a necessidade de assegurar o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme analisado, observou-se que com o avanço tecnológico de informações e comunicações através da internet, as pessoas conseguem conectar e se manterem conectadas umas as outras através das mídias sociais veículas pela internet.

Nesse sentido, uma grande preocupação do acesso rápido e acessível a essa tecnologia é a exposição de crianças e adolescentes no mundo virtual, visto que é difícil praticamente impossível dimensionar o alcance e consequências dessa exposição exacerbada.

Sabe-se que o ambiente virtual é utilizado da maneira correta ou com praticas de paz e amor, contudo, o que é perceptível é o grande numero de mensagens de cunho intolerante, sexista e principalmente sexual e pornográfico, muitas vezes acontecendo com jovens menores de 18 anos, que talvez pela inocência e vulnerabilidade tornam-se alvos dos crimes cibernéticos.

Infelizmente o crime de sexting e cyberbullying cresce gradativamente a cada dia o que trouxe a forma essa analise acerca do tema, percebe-se que a falta de ensinamentos/esclarecimento sobre o caso é desproporcional com o nível e proporção que vem tomando a pratica desse tipo de crime, é notório que pouco se fala e faz para dirimir ou extinguir, quem sabe para sempre esses crimes da sociedade.

Esse estudo teve por propósito avaliar as questões relacionadas ao *sexting* (troca consensual de conteúdo erótico/sensual/nu) e a diferença entre este e o *Sexting* sub-reptício (exposição de materiais sensuais/eróticos/nudismo sem autorização da vítima, de forma clandestina ou sub-reptícia). A Lei nº. 13.718/2018, publicada no dia 25 de setembro de 2018 alterou o Código Penal brasileiro para inserir o artigo 215-A que regulamentou o crime de importunação sexual, classificado no rol de crimes contra a liberdade sexual. Os artigos 215-A e 218-C, tratando-se, em ambos os casos, de alterações acrescentadas ao Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal). O primeiro cuida da figura que, no projeto do novo Código Penal (PLS n. 236/2012), em trâmite no Congresso Nacional, receberia o nome de molestamento sexual (art. 182 do PLS), mas que, no art. 215-A, passou a se chamar importunação sexual.

Com efeito, a legislação trouxe ainda o respeito efetivo aos princípios da legalidade e da proporcionalidade na aplicação das penas (mormente em comparação à sanção cominada em caso de estupro), pois aos casos em que não havia violência, inexistia tipo penal específico para classificá-los. Assim sendo, com a tipificação da conduta de importunação sexual essa problemática cessa, abrangendo os casos em que a violência simbólica, moral, ou psicológica se manifestam, tendo em vista a complexa verificação de tipos penais que não deixam vestígios.

Conforme demonstrado ao longo do presente estudo, a nova legislação possui aspectos positivos e negativos. Entretanto, o grande diferencial da Lei 13.718/18 foi o preenchimento do hiato legal até então existente em relação aos crimes de cunho sexual considerados como de menor potencial ofensivo. A regulamentação da matéria, muito embora não seja 100% satisfatória, é um grande avanço, visto que abre precedente para a discussão de outras temáticas afins e oriundas dos novos fenômenos sociais.

REFERENCIAS

BARROS, S.C. **Sexting na Adolescência: Análise da Rede de Enunicações Produzida Pela Mídia**. Tese (doutorado) – Programa de pos graduação em educação em ciências: química da vida e saúde. Universidade Federal do Rio Grande. Rio grande, 2014.

BARROS, Suzana da Conceição de; RIBEIRO, Paula Regina Costa; QUADRADO, Raquel Pereira. **Sexting Na Adolescência: Análise Da Rede De Enunicações Produzida Pela Mídia**. 2014 188p. Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande. 2014. Disponível em:
<file:///C:/Users/Familia/Downloads/tese%20suzana%20(1).pdf> Acesso em: 30 de nov. 2018

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial : dos crimes contra a pessoa**. 12. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 05 de novembro de 2018

_____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 12 de novembro de 2018

_____. **Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm> Acesso em 12 de novembro de 2018

_____. **TJ-ES - APL: 00035837320148080011**. Disponível em: < <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548955475/apelacao-apl-35837320148080011/inteiro-teor-548955528>> Acesso em 01 de dezembro de 2018

_____. **Decreto-Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 30 de novembro de 2018.

_____. **TJ-RS - ACR: 70069623700 RS**. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387599113/apelacao-crime-acr-70069623700-rs/inteiro-teor-387599130>> Acesso em 01 de dezembro de 2018

_____. **Sumula 601 a 700**. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700> Acesso em 30 de novembro de 2018

_____. **Lei Nº 9.099, De 26 De Setembro De 1995**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em 30 de novembro de 2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3: legislação penal especial**; 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Curso de direito penal, parte geral v. 1**. 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010

COELHO, Henrique; BOECKEL, Cristina. **Vazamento de ‘nudes’ é crime virtual mais comum no Rio, diz delegado**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/vazamento-de-nudes-e-crime-virtual-mais-comum-no-rio-diz-delegado.html>> Acesso em: 30 de nov. 2018

DAMASCENO, *Diego*. **Pornografia de vingança: Eficácia punitiva na divulgação de material sexual sem consentimento**. 2012 27p. Direito Penal. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Apucarana. 2012 Disponível em: <<http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497472367715.pdf>> Acesso em: 30 de nov. de 2018

FIGUEIREDO, Camila Detoni Sá de. **SEXTING - a compreensão de adolescentes sobre o fenômeno. Estudo de caso em uma escola da rede pública estadual em Florianópolis – SC, Brasil**. Congresso IBERO-AMERICANO de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação. Buenos Aires - Argentina. 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/Familia/Downloads/902.pdf>> Acesso em: 30 de nov. de 2018

GAZZARRINI, Rafael. **Brasil: casos de ‘sexting’ cresceram mais de 100% em 2013**. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/crime-virtual/53586-brasil-casos-de-sexting-cresceram-mais-de-100-em-2013.htm>> Acesso em: 01 de dez. 2018

GAZETA DO POVO. **Marco civil pode agilizar exclusão de imagens de vingança pornô na internet**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/marco-civil-pode-agilizar-exclusao-de-imagens-de-vinganca-porno-na-internet-503r9vngmj33r8wjzq8yatbv2/>> Acesso em 30 de nov. de 2018

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático: Parte Especial**. São Paulo: Saraiva 2011.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira. **Violência de Gênero Contemporâneo: Uma Nova Modalidade Através da Pornografia da Vingança**. Interfaces Científicas: Direito. Aracaju. v. 4. n. 3, p. 59-68: Jun-2016.

LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquemático**. 1. Ed São Paulo: Editora Saraiva. 2011

MANZANILLA, R.O.M., **Surgimiento y proliferación del sexting. Probables causas y consecuencias en adolescentes de secundaria**. 2º12. 63 (Maestria em Educacion). Facultad de Educacion, Universidad Autonoma de Yucatán, Mérida, Yucatán –México

MIRABETE, Julio Fabrinni. **Processo Penal**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVER, Diana. **'Sexting' entre adolescentes, uma prática que acontece cada vez mais cedo**. Disponível em:
<https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/09/actualidad/1520582602_813226.html>
Acesso em: 30 de nov. de 2018

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica 2004.

SAFERNET. Disponível em: < www.safernet.org.br/site/noticias/sexting-n%C3%A3-caia-nessa>. Acesso em:

SALIM, Alexandre. **Crimes sexuais e a Lei 13.718/2018**. Disponível em:
<<https://www.saraivaaprova.com.br/crimes-sexuais-e-a-lei-13-7182018-conheca-as-novidades/>> Acesso em: 01 de dez. de 2018

SHARIFF, Shaheen. **Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família**. Tradução de Joice Elias Costa. Porto Alegre: artmed, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 719p.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 960p.

TOMAZ, Kleber. **Vítimas de “nudes selfie” e “sexting” na internet dobram no Brasil, diz ONG**. Disponível em:
<<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/vitimas-de-nude-selfie-e-sexting-na-internet-dobram-no-brasil-diz-ong.html>> Acesso em: 30 de nov. 2018

ANEXO 1:

LEI 13.718 DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

“Art. 217-A.

.....
 § 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

“Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art.

226.....

.....
 II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

.....
IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.” (NR)

“Art. 234-A.

.....
III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Revogam-se:

I - o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Gustavo do Vale Rocha

Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.9.2018